



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2016.001.00968-7



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 0628184-50.2015.8.06.0000

Relatora: Desa. SÉrgia Maria Mendonça Miranda

Agravante: Daniele Gruska Benevides Prata

Agravado: Comissão Coordenadora de Concurso Docente da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece

Ação Originária nº 0193681-65.2015.8.06.0001 - Mandado de Segurança

Juízo de Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

Pelo presente, **MANDO** a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** a Comissão Coordenadora de Concurso Docente da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, na pessoa de seu representante legal, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Campus do Itaperi, nesta capital, para apresentar, querendo, contrarrazões, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, consoante petição inicial de págs. 01-12 e decisão de págs. 331-338 que poderão ser acessadas no portal eSAJ desta Corte de Justiça, conforme senha digital anexa. **CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2016. [agcc]. Eu, David Aguiar Costa, Diretor do Departamento Judiciário Cível, em exercício, mandei digitar e conferi.

SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Desembargadora Relatora

Assinado por certificação digital¹

Recebido por
Josevelina da Silva

Profª. Dra. Josele de Oliveira Castelo Branco Sales
Chefe do Gabinete da Reitoria da UECE

08.03.2016.
15:45

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéa - CEP 60.822-325 - Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7000

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
Para atestar a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção: CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Processo: 0628184-50.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Daniele Gruska Benevides Prata
Agravado: Comissão Coordenadora de Concurso Docente da Fundação
Universidade Estadual do Ceará - Funece

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Daniele Gruska Benevides Prata**, em face de decisão da lavra do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, na ambiência de Mandado de Segurança com pedido liminar (**processo nº 0193681-65.2015.8.06.0001**) impetrado em face da **Comissão Coordenadora de Concurso Docente da Universidade Estadual do Ceará - FUNECE**, indeferiu a liminar pretendida, sob o fundamento de que a demora da promovente em buscar o próprio direito afasta o requisito do *periculum in mora*, pois a documentação acostada deixa evidente que o prazo para apresentação dos títulos era 31/07/2015, bem como que há mais de um mês da presente impetração foram divulgadas as notas de outra fase do certame (provas didáticas) e que duas semanas atrás já foram divulgadas as notas das provas de títulos do concurso em questão.

Em suas razões recursais (págs. 01/25), a agravante destaca, em síntese, que: 1) obteve aprovação no concurso destinado ao provimento do cargo de professor assistente de docência superior, tendo o resultado da primeira fase do concurso sido publicado apenas no endereço eletrônico da FUNECE, em 30/07/2015, às 20h 08min (vinte horas e 08 oito minutos); 2) nessa mesma publicação, foi levada ao conhecimento dos concorrentes o prazo exíguo para entrega da declaração de títulos e de seus respectivos comprovantes até o dia 31/07/2015, até às 17 h (dezessete horas); 3) um erro ocorrido na página www.uece.br/cev_ impossibilitou que a requerente conseguisse ler o conteúdo da publicação naquele dia, impossibilitando-a de tomar conhecimento do teor do comunicado; 4) tal fato só foi possível no dia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

31/07/2015, por volta das 11h (onze horas), através de terceiros; 5) correndo contra o tempo, tentou colher rapidamente a documentação para realizar sua entrega; porém, como não conseguiu autenticar todos os documentos em Cartório, não foram recebidos pela recepcionista da CEV; 6) sem justificativa, a Comissão do certame, por meio do comunicado nº 35/2015, ratificou o prazo de 31/07/2015 para a entrega da documentação; 7) o prazo exíguo para a entrega das declarações de títulos representa um desrespeito aos princípios administrativos, violando direito líquido e certo da impetrante.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar com o objetivo de ordenar a autoridade impetrada a receber todos os documentos que a recorrente dispuser para provar a sua expertise e capacidade técnica para o exercício do cargo a que concorreu quando se inscreveu no concurso público objeto do Edital nº 07/2015, e que a Comissão Processante do Concurso analise tais documentos e os atribua as pontuações nos termos que o edital lhes assegura. Roga, ainda, se for o caso, nova publicação do resultado do certame. Por fim, pugna pela paralisação do concurso, com a sustação de sua homologação.

Juntou os documentos de págs. 26/243 (procuração do agravante: pág. 41; preparo: pág. 127; decisão recorrida: pág. 121/122; comprovante da tempestividade: pág. 27).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço, portanto, do agravo de instrumento, por observar presentes os requisitos de admissibilidade **intrínsecos** (cabimento, legitimação para recorrer e interesse em recorrer) e **extrínsecos** (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer), passando, então, à análise da suspensividade requestada.

Prescreve o art. 527, inciso III, do CPC, que, distribuído o agravo de instrumento, se não for caso de indeferimento liminar, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558 do CPC), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. O art. 273, I, do CPC, por sua vez, permite ao julgador antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que neste momento processual irei me ater a uma análise perfunctória da demanda recursal, verificando a existência, ou não, dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 273, inciso I, ambos do CPC. Como dito, para a concessão da liminar pretendida, em sede de agravo de instrumento, é imperioso que se demonstre, ainda que de forma sumária, circunstância capaz de afastar a legitimidade da decisão impugnada em face da potencial ocorrência de **(1)** lesão grave ou de difícil reparação (perigo na demora), bem como um **(2)** existência de "prova inequívoca", cujo teor deve ser capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações (fumaça do bom direito).

1. Verossimilhança das alegações

Conforme relatado, a impetrante pretende a reconvocação para apresentação de documentos atinentes à comprovação dos seus títulos, uma vez que o prazo inicialmente oferecido foi exíguo, não cumprindo devidamente o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. De plano, saliente-se que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 garante aos administrados o direito de ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública, de modo que não se revela suficiente, para o cumprimento do preceito constitucional, somente a publicação do ato, devendo-se garantir, também, o alcance de sua finalidade.

Em verdade, o espaço de tempo entre a publicação e o dia de recebimento da documentação requestada (24h) mostra-se exíguo, o que fere o princípio da publicidade. Além disso, afronta o postulado da razoabilidade a disposição de prazo manifestamente exíguo entre a data da expedição da convocação e a apresentação dos documentos, impedindo, assim, a impetrante de ter tempo suficiente para preparar e apresentar os documentos exigidos. Vale ressaltar que os Egrégios Tribunais Pátrios já firmaram entendimento no sentido de que o diminuto lapso temporal entre a publicação e a data da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**
entrega dos títulos viola o princípio constitucional da razoabilidade. Nesse sentido, os seguintes Arestos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PELA INTERNET PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXAMES MÉDICOS. PRAZO EXÍGUO. DECURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO. INEFICÁCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

I - Embora as convocações dos candidatos inscritos em concurso público devam ocorrer na forma prevista no edital que regula o certame, sendo na hipótese, por publicação no Diário Oficial da União e na página eletrônica da organizadora do certame, há casos em que tal forma de comunicação não se mostra eficiente, tampouco razoável no sentido de comunicar ao candidato a sua convocação para apresentação de documentos, como se verifica na hipótese de candidato classificado na 74ª posição e de transcurso de seis meses após a homologação do resultado do concurso, sendo que necessária, no caso, a comunicação pessoal, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade.

II - Ademais, afronta o princípio da razoabilidade a disposição de prazo manifestamente exíguo entre a data da expedição da convocação e a apresentação dos documentos, impedindo, assim, o impetrante de ter



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

tempo suficiente para preparar e apresentar os documentos exigidos.

III - Apelação provida para conceder a segurança pleiteada.

(TRF-1 - AC: 00447830920144013400
0044783-09.2014.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento:
11/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/11/2015
e-DJF1 P. 908) Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal firmou-se no sentido de que "afronta o princípio da razoabilidade a disposição de prazo manifestamente exíguo entre a data da expedição da convocação e a apresentação dos documentos, impedindo, assim, a parte autora de ter tempo suficiente para preparar e apresentar os documentos exigidos" (AC 0010258-58.2011.4.01.3900/PA, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.110 de 25/11/2013) e de que "em vista da exiguidade do prazo para realização de perícia médica (24 horas) conferido aos candidatos que concorreram às vagas de portadores de deficiência, não é razoável a eliminação do impetrante, aprovado nas provas de conhecimento de concurso público para Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas (ANA), mormente porque se trata de certame de âmbito nacional e o impetrante reside em unidade da federação diversa da que deveria comparecer", sendo de se observar, em casos que tais, o quanto disposto no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

art. 26, § 2º, da Lei n. 9.784/99, na dicção de que "a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento". (REOMS 0017919-12.2006.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.079 de 20/05/2011).

II - Na hipótese em comento, segundo demonstram os elementos carreados para os autos, a convocação do autor, além de ter sido operada, apenas, pela publicação na imprensa oficial, ocorreu no dia 12 de dezembro de 2012 (uma quarta-feira), para fins de realização da perícia médica no dia 16 subsequente (um domingo), ou seja, com antecedência de apenas 02 (dois) dias úteis, a caracterizar, na espécie, manifesta afronta o princípio da razoabilidade, em face da exigüidade do lapso temporal entre a data da convocação e a realização da mencionada perícia.

III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF-1 - AC nº 25832120134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/08/2014) Grifo nosso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.

Não parece razoável, exigir-se que o cidadão leia, durante todos os dias, o diário oficial, a espera de encontrar seu nome, como nomeado para o cargo ao qual concorreu. Precedentes sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1308588, Rel. Min. Mauro Campbell, AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, RMS 23106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ), bem como neste Tribunal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

de Justiça (Mandado de Segurança n. 2014.0001.003593-1, Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto; Mandado de Segurança n. 2013.0001.008951-0, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa). O prazo de três dias entre publicação e apresentação de todos os documentos para a posse é extremamente exíguo, de evidente impossibilidade prática de cumprimento. De acordo com o postulado da razoabilidade, a autoridade impetrada não poderia ter praticado ato com eficácia tão restrita. Reexame necessário conhecido e, quanto ao mérito, negado provimento.

(TJ-PI - REEX: 00003429820128180103 PI 201300010009459, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 08/08/2014) Grifo nosso.

Assim sendo, vislumbro a verossimilhança das alegações recursais.

2. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, se o ato impugnado não for modificado, os prejuízos sofridos pela agravante serão de difícil e improvável reparação, pois restará consolidada a situação atual do certame com a manutenção dos seus resultados, que, naturalmente, deverá ser homologado. Tal fato pode acarretar a consolidação do vício contido no concurso, momento em que a possibilidade de anulação ou suspensão tende a se tornar mais restrita e estreita. Além disso, vale ressaltar que a não observância, pela Comissão do Concurso, dos aludidos princípios constitucionais tem o condão de causar dano irreparável à impetrante, qual seja, sua inabilitação para certame no qual obteve aprovação na primeira fase.

Assim, fica presente, portanto, o perigo na demora.

Ao impulso dessas considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, nos termos dos artigos 273, inciso I, e 527, inciso III, ambos do CPC, para o fim de determinar que a agravada conceda prazo razoável à agravante com a finalidade de conferir-lhe a oportunidade de entregar os documentos exigidos pelo Edital, possibilitando-a de comprovar sua capacidade técnica para o exercício do cargo, para, em seguida, analisar referida documentação, atribuindo nota correspondente, e, se for o caso, republicar o novo resultado desta fase do certame. Por consequência, determino a suspensão do concurso em comento até a apreciação da documentação da impetrante.

Oficie-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza para tomar conhecimento desta decisão, a fim de adotar as providências cabíveis, e, com fulcro no art. 527, inciso IV, CPC, prestar as informações, dentro do prazo legal. Intime-se a parte agravada para tomar ciência desta decisão e, ainda, para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2016

DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Relatora